



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721124/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.687 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente TRANSPORTES RODOVIARIOS MAGAZONIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCESSO DE RECEITAS. EXCLUSÃO.

Constatado excesso de receita em um exercício, opera-se a exclusão do Simples a partir do exercício seguinte, podendo a contribuinte voltar a optar, se preenchidos os requisitos legais.

REPETIÇÃO DE MATÉRIAS. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA.
PREVISÃO LEGAL.

O acórdão de julgamento oriundo deste Conselho Administrativo pode se valer dos fundamentos já expostos pelo acórdão de primeira instância, quando não há inovação argumentativa apta a infirmar aquele julgado, conforme artigo 57, §3º do RICARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por conhecer Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por voto de qualidade, foi rejeitada a proposta de sobrestamento do recurso até o julgamento final do processo 10280.723.562/2013-11, restando vencidos os conselheiros Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Tratam ao autos de acompanhar a impugnação administrativo contra a exclusão da recorrente do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2010, conforme Ato Declaratório Executivo n.º 23, de 16/04/2014 da DRF/Belém/PA (fls. 08), tendo em vista a **Representação Fiscal para a Exclusão de Ofício de fls. 02 a 03 e o Despacho Decisório de fls. 06 a 07**, por apurar **receita bruta superior ao limite permitido** para optar pelo regime tributário do Simples Nacional, nos termos dos arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123/2006.

O ADE (e-fls. 8), datado de 16/04/2014, vincula a decisão de exclusão do simples às informações constantes no PAF 10280.723.562/2013-11, o qual, ano de 2013, lançou tributos do Simples Nacional fundado no excesso de por apurar receita bruta superior ao limite permitido.

Cientificada em 29/04/2014 (fls. 09), apresentou manifestação de inconformidade em 29/05/2014 (fls. 12-22), alegando, em síntese, que:

a questão já está sendo discutida em outro processo administrativo/AI n.º 10280.723562/2013-11, cujo tema é o Simples Nacional. Informou que protocolizou, em 27/12/2013, a impugnação do AI, na qual demonstra:

- a ilegitimidade do Auto de Infração arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, e

a regularidade de informações, com documentos que comprovam a movimentação bancária sem o respectivo auferimento de renda. Argumentou que o Auto de Infração originou-se de uma suposta movimentação financeira considerada como omissão de renda. Porém, a fiscalização desconsiderou os documentos mostrados, tributando os totais mensais apurados dos extratos bancários. Argumentou sobre a impossibilidade de presunção ad hominis, visto que não há qualquer norma que indique ser o depósito bancário considerado como receita. No presente caso, a fiscalização sequer apresentou prova indireta, pois os depósitos bancários ficam na órbita do indício.

Asseverou que é inconstitucional o acesso do fisco às informações sobre movimentação bancária para fins de apuração fiscal. Apresentou rol de documentos juntados como anexo da impugnação do processo de Auto de Infração. Ao longo da manifestação citou legislação e jurisprudência a respeito dos temas articulados.

Por fim, requereu a nulidade do MPF e que seja acolhida a manifestação de inconformidade com a anulação do Ato Declaratório

Em sessão de 03 de março de 2015 (e-fls. 217) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCESSO DE RECEITAS. EXCLUSÃO.

Constatado excesso de receita em um exercício, opera-se a exclusão do Simples a partir do exercício seguinte, podendo a contribuinte voltar a optar, se preenchidos os requisitos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 24/03/2015 (e-fls. 224), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 22/04/2015 (e-fls.225), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da preliminar de nulidade.

Nas e-fls. 227, a recorrente alega nulidade do Acórdão por cerceamento do direito de defesa, pois o relator não teria contestado as provas apresentadas.

Sem razão a recorrente. O relator não desconsiderou as provas apresentadas, mas apenas deu o valor que entendia cabível. No caso, entendeu que não caberia “*apreciar as razões e fundamentos levantados pela fiscalização naquele processo, que tem rito próprio.*”

Referia-se ao PAF 10280.723562/2013-11 que apurou as irregularidade e lançou o crédito tributário, e deve controlar toda a discussão que envolve o seu lançamento. O relator foi claro em esclarecer que não caberia discutir aqui as questões que estão sendo apreciados em outro processo.

Nestes autos se discute a exclusão do simples pela constatação de excesso de receita tributa permitida para permanência no sistema SIMPLES.

E analisando a manifestação de inconformidade, vê-se claramente que das 11 páginas do recurso, 7 páginas cuidam da legitimidade da aferição de omissão de receita por meio de depósitos bancários.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser considerado improcedente.

Quanto na manifestação de inconformidade quanto no Recurso Voluntário, a recorrente despende a maior parte da peça recursal questionando a legitimidade, por parte do Fisco, em aferir a omissão de receita por meio de depósitos bancários.

A defesa em si da regularidade dos depósito está restrita a simples tabelas (e-fls. 231 e seguintes) com nomes de empresas, e placas de caminhões. Entendo que estes trechos dos recursos sequer podem ser consideradas contestações aos argumentos do Fisco, pois se tratam de meras tabelas sem qualquer estabelecimento de uma linha argumentativa.

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado, os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo no permissivo regimental acima reproduzido, por concordar plenamente, com os argumentos do voto do Relator, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado, Razão pela qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

O art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe:

Art. 3o Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

(...)

A contribuinte foi excluída do Simples porque foi apurada omissão de receitas, no total de R\$ 12.136.730,32 (v. Representação Fiscal, fls. 02-03 e Parecer 02/2014, fls. 04-05), excedendo o limite legal, acima transcrito, de a empresa permanecer no Simples, daí a exclusão conforme ADE de fls. 08.

A interessada apenas argumentou que a omissão de receitas apurada foi efetuada com base em depósitos bancários, questionando exclusiva e longamente essa causa, questionando a legalidade e constitucionalidade daquele lançamento fiscal que apurou a omissão de receitas nessa base, conforme consta do referido processo 10280.723562/2013-11.

Ora, aqui se discute a exclusão da contribuinte do Simples Nacional com fulcro na omissão de receitas que excederam o limite legal, descabendo apreciar as razões e fundamentos levantados pela fiscalização naquele processo, que tem rito próprio.

Com efeito, o lançamento constante daquele processo é ato administrativo e como tal goza da presunção de legitimidade e legalidade própria de qualquer ato administrativo regularmente emitido pela autoridade competente, enquanto vigente.

Assim é que, constatada a omissão de receita pelo Fisco, desde logo tal lançamento gera efeitos, pois constitui ato administrativo que nasce com a presunção de legitimidade e goza de todos os requisitos que lhes são implícitos, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operante, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª . edição, RT, p.135).

Daí descaber, nesta sede, a discussão sobre os motivos que ensejaram aquela tributação, sob pena de invasão de competência alheia e balbúrdia processual e mesmo ilogicidade.

Ressalte-se que a impugnante em nenhum momento questionou tais valores apurados pela fiscalização, apenas a forma da apuração.

Apenas para argumentar, é de se frisar, ao contrário do alegado, que os indícios e presunções (a prova indiciária) constituem, sim, elementos de prova, conforme ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, Forense, RJ, 1976, 8ª ed., pp. 468/469).

Portanto, a tributação de valores apurados com base em prova indiciária no processo administrativo fiscal, como em qualquer ramo processual, é perfeitamente legítima, aduzindo ANTONIO DA SILVA CABRAL: Vale para o processo fiscal a mesma regra do art. 332 do CPC: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funde a ação ou a defesa”. (Processo Administrativo Fiscal, Saraiva, 1991, p. 305).

Até mesmo no processo criminal é admitida a prova com base em presunção para alicerçar decreto condenatório e, saliente-se, ali se cuida do bem maior que o cidadão possui: a liberdade (v. art. 239 do Código de Processo Penal e ADALBERTO J. Q. T. DE CAMARGO ARANHA, Da Prova no Processo Penal, 3ª ed., pp. 173/175).

Logo, improcedem as alegações da contribuinte.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da empresa do Simples Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.